

## BRINDES POR CONTA PRÓPRIA - TRATAMENTO FISCAL

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a proximidade do final do ano, as empresas aproveitam o grande movimento comercial gerado pelas festas natalinas para promover seus nomes e marcas, mediante distribuição gratuita de brindes aos seus clientes e funcionários.

Nesta oportunidade, analisaremos o tratamento fiscal específico às mercadorias adquiridas para distribuição em forma de brindes, com base nos arts. 212 e 214 do RICMS-RN, aprovado pelo Decreto nº 31.825/2022.

### 2. CONCEITO

De acordo com a legislação potiguar, considera-se brinde a mercadoria que não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Uma vez que não constitui objeto da atividade do contribuinte, não faz parte do estoque. Ele é apenas adquirido para distribuição exclusiva ao consumidor ou usuário final, visando, geralmente, à promoção ou à publicidade da empresa.

No entanto, se o intuito da empresa for distribuir mercadoria de seu estoque, a operação é considerada, então, doação, normalmente tributada pelo ICMS e pelo IPI.

### 3. TRATAMENTO FISCAL – ICMS

#### 3.1. Distribuição direta a consumidor ou usuário final

##### 3.1.1. Aquisição

Na aquisição de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final o contribuinte deverá escriturar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal.

Além disso, deverá emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal de saída, tendo como destinatário o próprio estabelecimento, referenciando a nota fiscal da aquisição dos brindes.

A referida nota será escriturada no Registro de Saídas.

##### 3.1.2. Dispensa da emissão de nota fiscal

Destaca-se que a legislação dispensa a emissão de nota fiscal na entrega a consumidor ou usuário final.

### 3.1.3. Transporte efetuado pelo contribuinte

Na hipótese do contribuinte efetuar o transporte dos brindes para distribuição direta a consumidores ou usuários finais, deverá:

- a) emitir nota fiscal relativa a toda carga transportada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - a.1) natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes";
  - a.2) referenciar a nota fiscal de aquisição.
- b) a nota fiscal referida na letra "a" será escriturada no Registro de Saídas.

### 3.2. Distribuição por intermédio de outro estabelecimento

Na aquisição de brindes feita por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final o contribuinte deverá:

- a) escriturar a Nota Fiscal emitida pelo remetente, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal, na forma regulamentar;
- b) emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal de saída, tendo como destinatário o próprio estabelecimento, no campo Informações Complementares o destaque do número da nota fiscal da aquisição dos brindes e escriturar na forma regulamentar.

## 4. TRATAMENTO FISCAL - IPI

Como regra, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tem como fato gerador a saída de mercadorias de estabelecimento industrial ou de equiparado a industrial, conforme previsto no art. 35, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/10.

Entretanto, observa-se que a mercadoria que constitua objeto normal da atividade do estabelecimento não pode ser caracterizada como brinde, conforme se observa no tópico 2.

Nesse sentido, se o fato gerador do IPI ocorre com a saída de produto de estabelecimento industrial ou de equiparado a industrial, esse mesmo produto não poderá ser distribuído como brinde por esse estabelecimento, já que constitui objeto normal de sua atividade; exceção ao exposto se verifica quando se tratar de produto importado especificamente para distribuição como brinde, ou seja, que não seja objeto comumente importado pelo estabelecimento para revenda ou industrialização.

É importante observar que a mercadoria reveste-se da característica de brinde somente para aquele contribuinte que a adquirir especificamente para essa finalidade. Nos demais casos, a operação receberá o tratamento fiscal comum a que se sujeita a mercadoria.

Colaboração de:

**Maurílio de Souza Diniz**

Liber Consultoria

Diretor Gerencial SINPAPEL